



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
29ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº, 11º andar - salas 1107/1109 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: 3242-0400 R1529 - E-mail: a@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0177083-48.2010.8.26.0100**
Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - Lei de Imprensa**
Requerente: **Paulo Vieira de Souza**
Requerido: **Eduardo Jorge Caldas Pereira**

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Laura de Mattos Almeida**

VISTOS.

PAULO VIEIRA DE SOUZA ajuizou ação de indenização por danos morais contra **EDUARDO JORGE CALDAS PEREIRA**, alegando, em suma, que, no dia 11 de agosto de 2010, tomou conhecimento de matéria jornalística veiculada na edição de nº 2127 da Revista **ISTO É**, de circulação nacional, elaborada com base em afirmações do requerido, referentes ao suposto desvio da quantia de quatro milhões de reais nas doações da campanha presidencial do então candidato José Serra. Aduz que o requerido atribuiu-lhe responsabilidade pelo desfalque, acusando-o falsamente, de maneira peremptória e agressiva, de haver arrecadado valores em nome do PSDB. Sustenta que as acusações levianas do requerido causaram danos ao seu nome, à sua dignidade, à sua honra e à sua imagem, configurando o dano moral. Afirma que é formado

0177083-48.2010.8.26.0100 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
29ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº, 11º andar - salas 1107/1109 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: 3242-0400 R1529 - E-mail: a@tjssp.jus.br

em engenharia e matemática, atuou durante vinte anos no setor privado e, posteriormente, sua carreira foi consolidada junto ao setor público, no qual ocupou diversos cargos de confiança, gozando de boa reputação. Postulou indenização por danos morais, que estimou em um milhão de reais. Juntou os documentos de fls. 29/265.

Citado (fls. 270), o réu ofereceu contestação (fls. 272/284), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou, em resumo, que as declarações que prestou foram completamente distorcidas pela revista ISTO É, que levemente deu a entender que havia um consenso dos membros do partido quanto à existência do desvio em questão e à responsabilidade do autor, o que é uma inverdade. Afirma que, tão logo tomou conhecimento da reportagem, cuidou de procurar imediatamente o editor responsável pela Revista a fim de que o conteúdo de suas declarações fosse esclarecido na publicação seguinte. Além disso, procurou outros veículos de mídia para esclarecer que suas declarações foram distorcidas pela Revista. Aduz que jamais acusou o autor de qualquer conduta ilícita. Impugnou o valor pretendido pelo requerente. Juntou os documentos de fls. 290/309.

Houve réplica (fls. 311/323), com os documentos de fls. 324/354, sobre os quais o réu se manifestou (fls. 357/363).

O feito foi saneado (fls. 375/376).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 29ª VARA CÍVEL
 Praça João Mendes s/nº, 11º andar - salas 1107/1109 - Centro
 CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
 Telefone: 3242-0400 R1529 - E-mail: a@tjsp.jus.br

Durante a instrução, tomou-se o depoimento pessoal do réu (fls. 580/585) e foram ouvidas cinco testemunhas arroladas pelo autor (fls. 586/603) e duas testemunhas arroladas pelo réu (fls. 632/636).

A decisão de fls. 693 converteu o julgamento em diligência, vindo aos autos, então, a gravação original da íntegra da entrevista concedida pelo requerido à Revista ISTO É (fls. 609/700).

As partes ofertaram seus memoriais (fls. 666/680 e 682692) e se manifestaram sobre a gravação (fls. 709 e 711).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A Revista ISTO É, na edição nº 2127, de 18 de agosto de 2010, publicou matéria intitulada UM TUCANO BOM DE BICO, com os seguintes dizeres: “Quem é e como agia o engenheiro Paulo Vieira de Souza, acusado por líderes do PSDB de ter arrecadado dinheiro de empresários em nome do partido e não entregá-lo para o caixa da campanha” (fls. 30/26).

Segundo o alegado na inicial, a reportagem foi baseada em declarações do réu à Revista, nas quais atribuiu ao autor a responsabilidade pelo desfalque, acusando-o falsamente de haver arrecadado valores em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 29ª VARA CÍVEL
 Praça João Mendes s/nº, 11º andar - salas 1107/1109 - Centro
 CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
 Telefone: 3242-0400 R1529 - E-mail: a@tjssp.jus.br

nome do PSDB, deixando de repassá-los aos cofres da campanha do então candidato José Serra.

Tal assertiva, todavia, não corresponde à verdade.

O réu foi apenas um dos entrevistados pela Revista ISTO É e a afirmação de que o autor estava sendo acusado por líderes do PSDB de ter arrecadado dinheiro de empresários em nome do partido e não entregá-lo para o caixa da campanha é da Revista.

A gravação trazida aos autos (fls. 701) revela que o requerido apenas manifestou sua opinião sobre o assunto como entrevistado, sem intenção de atingir a honra do autor.

Não houve abuso na liberdade de expressão.

E as declarações do réu, diferentemente do sustentado pelo autor, não determinaram o conteúdo da reportagem, mas constituíram apenas um dos elementos colhidos pelos jornalistas.

A Revista sim é que, desde o início da matéria, apontou o autor como sendo o responsável pelo suposto desvio de dinheiro da campanha do PSDB.

A suspeita contra o autor não foi levantada pelo réu e sim



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
29ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº, 11º andar - salas 1107/1109 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: 3242-0400 R1529 - E-mail: a@tjsp.jus.br

por uma série de informações que teriam sido colhidas pelos jornalistas que escreveram a matéria.

O réu não pediu à revista que suas declarações fossem publicadas, muito menos fez parte da edição da matéria.

A inexistência de dolo de ofender a honra e a imagem do autor é confirmada pelos documentos de fls. 290/299, pelos quais se verifica a preocupação do réu em esclarecer o real conteúdo da entrevista dada à Revista, logo que publicada a matéria.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Por sucumbente, arcará o requerido com o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa.

P.R.I.

São Paulo, 04 de outubro de 2013.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**